

constantes nos documentos fiscais emitidos, apurada mediante o confronto dos valores declarados e valores efetivamente praticado, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/04/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 02/05/2022.

ACÓRDÃO N. 8419 - 1ª CPJ.RECURSO N. 18751 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 042015510002764-1). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS EM PGDAS E O SOMATÓRIO DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS E OS CUPONS FISCAIS EMITIDOS. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que, apoiada em diligência e provas juntadas aos autos, conclui pela parcial procedência do lançamento tributário, excluindo da exigência valores indevidos. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/04/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 02/05/2022.

ACÓRDÃO N. 8418 - 1ª CPJ.RECURSO N. 18991 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 10202051000049-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL. 1. Os documentos e os livros das escritas fiscal e contábil são de exibição obrigatória ao Fisco e, para esse fim, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes da obrigação de exibir ou limitativas do direito do Fisco de examinar mercadorias, livros, arquivos, programas e arquivos magnéticos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais. 2. A não entrega de documentos, exigidos em notificação fiscal, essenciais ao trabalho da fiscalização, caracteriza embaraço à fiscalização. 3. Embaraçar, dificultar e impedir ação fiscalizadora, na atividade de auditoria fiscal-contábil, constitui infração à legislação tributária, sujeitando o contribuinte às penalidades legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/05/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 02/05/2022.

ACÓRDÃO N. 8417 - 1ª CPJ.RECURSO N. 18926 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 352019510000903-2). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. MERCADORIA ADQUIRIDA COMO INSUMO. 1. Correta a decisão singular que entende pela total improcedência do AINF quando demonstrado nos autos de forma inequívoca que a mercadoria adquirida se tratava de insumo na produção. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/05/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 02/05/2022.

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO
ACÓRDÃO N. 8376 - 2ª CPJ.RECURSO Nº 19598 - VOLUNTÁRIO (AINF N. 012019510000063-6). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FÁTIMA CHAMMA FARIAS. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EFD. NÃO ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. CONFISCO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não representa confisco a multa aplicada na ação fiscal referente a fatos contrários as leis quando atende o limite legal. 2. Deixar de entregar as informações fiscais a Escrituração Fiscal Digital - EFD mesmo que negativas (sem movimento) constitui infração acessória à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades da lei. 3. Deve ser aplicado o benefício da retroatividade da lei n. 8877/19, com base do artigo 106, II, c do CTN, visto que aquele instituto apresentou uma redução nos valores da multa a ser aplicada. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/05/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 10/05/2022.

ACÓRDÃO N. 8375 - 2ª CPJ.RECURSO Nº 19596 - VOLUNTÁRIO (AINF N. 012019510000062-8). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FÁTIMA CHAMMA FARIAS. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EFD. NÃO ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. CONFISCO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não representa confisco a multa aplicada na ação fiscal referente a fatos contrários as leis quando atende o limite legal. 2. Deixar de entregar as informações fiscais a Escrituração Fiscal Digital - EFD mesmo que negativas (sem movimento) constitui infração acessória à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades da lei. 3. Deve ser aplicado o benefício da retroatividade da lei n. 8877/19, com base do artigo 106, II, c do CTN, visto que aquele instituto apresentou uma redução nos valores da multa a ser aplicada. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/05/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 10/05/2022.

ACÓRDÃO N. 8374 - 2ª CPJ.RECURSO Nº 17198 - VOLUNTÁRIO (AINF N. 032016510000028-3). CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. USO DE CRÉDITO INDEVIDO. 1. A exigência legal de estorno de qualquer forma de saldo credor do período de apuração inviabiliza sua transferência para outro contribuinte. 2. Só se admite a utilização de crédito acumulado, nos termos do artigo 73 do RICMS-PA. 3. Receber e utilizar saldo de crédito quando obrigado legalmente a estornar constitui infração à legislação tributária e condiciona o contribuinte às penalidades legalmente previstas. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Voto contrário: Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/04/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 10/05/2022.

ACÓRDÃO N. 8373 - 2ª CPJ.RECURSO Nº 17206 - VOLUNTÁRIO (AINF N. 032015510010006-0). CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. USO DE CRÉDITO INDEVIDO. INTIMAÇÃO DE AINF. DECADÊNCIA. 1. Não há nulidade de AINF quando a notificação obedecer ao que preceitua o art. 14 da Lei Estadual nº 6.182/98. 2. Quando ficar comprovado conluio, a decadência conta-se com base no art. 173, I, do

CTN. Preliminares rejeitadas. 3. A exigência legal de estorno de qualquer forma de saldo credor do período de apuração inviabiliza sua transferência para outro contribuinte. 4. Só se admite a utilização de crédito acumulado, nos termos do artigo 73 do RICMS-PA. 5. Receber e utilizar saldo de crédito quando obrigado legalmente a estornar constitui infração à legislação tributária e condiciona o contribuinte às penalidades legalmente previstas. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Voto contrário: Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/04/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 10/05/2022.

ACÓRDÃO N. 8372 - 2ª CPJ.RECURSO Nº 17204 - DE OFÍCIO (AINF N. 032015510010006-0). CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. AINF. DECADÊNCIA. 1. Escorreta a decisão que reconheceu decadência de parte de AINF com base no art. 173, I, do CTN devido ter sido comprovado conluio. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/04/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 10/05/2022.

ACÓRDÃO N. 8371 - 2ª CPJ.RECURSO Nº 19520 - VOLUNTÁRIO (AINF N. 032016510003874-4). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. NÃO CONTRIBUINTE. SOLIDARIEDADE. 1. Deixar de recolher o ICMS - Diferencial de Alíquota, relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso/consumo ou à integração do ativo fixo do estabelecimento não contribuinte, constitui por solidariedade infração à legislação tributária e sujeita o adquirente às penalidades legalmente previstas. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/05/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 05/05/2022.

ACÓRDÃO N. 8370 - 2ª CPJ.RECURSO Nº 19308 - VOLUNTÁRIO (AINF N. 092018510000316-5). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO ESCRITURAÇÃO DIGITAL. EFD. PROCEDÊNCIA. 1. Deixar de escriturar documentos fiscais - EFD a que está obrigado, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/05/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 05/05/2022.

ACÓRDÃO N. 8369 - 2ª CPJ.RECURSO Nº 19306 - VOLUNTÁRIO (AINF N. 092018510000315-7). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO ESCRITURAÇÃO DIGITAL. EFD. PROCEDÊNCIA. 1. Deixar de escriturar documentos fiscais - EFD a que está obrigado, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/05/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 05/05/2022.

ACÓRDÃO N. 8368 - 2ª CPJ.RECURSO Nº 19304 - VOLUNTÁRIO (AINF N. 092018510000314-9). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO ESCRITURAÇÃO DIGITAL. EFD. PROCEDÊNCIA. 1. Deixar de escriturar documentos fiscais - EFD a que está obrigado, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/05/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 05/05/2022.

ACÓRDÃO N. 8367 - 2ª CPJ.RECURSO Nº 19474 - VOLUNTÁRIO (AINF N. 172017510000041-5). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. RECOLHIMENTO POSTERIOR AO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL E ANTES DA CIÊNCIA DO AINF. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Constatado, por meio de provas nos autos e em diligência fiscal, que o sujeito passivo realizou o pagamento do imposto posterior ao início da ação fiscal e antes da constituição definitiva do AINF, com código correto e de maneira a ser possível sua quantificação e identificação, deve ser aproveitado no levantamento o montante recolhido, embora não configure denúncia espontânea. 2. Deve ser excluído do crédito tributário a parcela recolhida antes da formalização da exigência. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/05/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 05/05/2022.

ACÓRDÃO N. 8366 - 2ª CPJ.RECURSO Nº 17456 - VOLUNTÁRIO (AINF N. 182016510000594-4). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS MANTIDOS EM MEIO ÓPTICO. 1. O cerceamento de defesa só se caracteriza quando restar comprovado que o contribuinte foi prejudicado no direito de se defender. O julgador de primeira instância apreciou e respondeu os argumentos apresentados na impugnação. Preliminar rejeitada. Decisão Unânime. 2. Deixar de apresentar o arquivo, em meio magnético, dos documentos fiscais emitidos em única via por sistema eletrônico de processamento de dados, estabelecido pelo Convênio ICMS 115/03, até o último dia do mês subsequente, contendo os registros que representam o conjunto da segunda via de todos os documentos emitidos, configura infração à legislação tributária e sujeita à penalidade legalmente prevista. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/05/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 05/05/2022.

ACÓRDÃO N. 8365 - 2ª CPJ.RECURSO Nº 18134 - VOLUNTÁRIO (AINF N. 092016510001790-0). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO EXIBIÇÃO DE LIVRO FISCAL. PROCEDÊNCIA. 1. Deixar de exibir livro fiscal, quando solicitado pela fiscalização, sujeita o contribuinte às cominações legais previstas na legislação. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME.